



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.966 - PR
(2011/0204547-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETTI MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO PATRONAL. REGISTRO IMEDIATAMENTE POSTERIOR DA CTPS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEO AOS FATOS QUE PRETENDE COMPROVAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo a questão da existência de registro de labor urbano no período imediatamente posterior à declaração patronal, a corroborá-la, sido objeto de discussão no Tribunal de origem, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 282, STF, diante da ausência de prequestionamento.
2. Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da declaração patronal, extemporânea aos fatos que pretende comprovar, como início de prova material do labor urbano.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.966 - PR
(2011/0204547-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETTI MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por APARECIDA DONIZETTI MOREIRA em face da decisão de fls. 442/445, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao argumento da impossibilidade de utilização da declaração de ex-empregador, para fins de comprovação do início de prova material do labor urbano reivindicado.

Sustenta a agravante (fls. 450/451) que "a rejeição da declaração patronal como indício de prova não subsiste frente ao posicionamento desta Corte, ademais, quando consta nos autos declaração patronal e a CTPS cujo vínculo é imediatamente posterior ao período pretendido, portanto, são documentos hábeis a demonstrar a atividade profissional e não poderiam ser ignorados pelo Tribunal de Origem".

É o relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.966 - PR
(2011/0204547-6)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETTI MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

Sem razão a agravante.

Primeiro, porque a questão de haver o registro de labor urbano no período imediatamente posterior à declaração patronal, a corroborá-la, como pretende a agravante, não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração, quanto ao ponto, pelo que incidente, na hipótese, o teor da Súmula n. 282, STF, *verbis*, diante da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, consoante explicitado na decisão ora agravada, é assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da declaração patronal, extemporânea aos fatos que pretende comprovar, como início de prova material do labor urbano.

Confira-se dos recentes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DO EX-EMPREGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1181875/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ de 13/03/2013)";

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela insuficiência da prova documental, uma vez que a declaração de ex-empregador extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal, rever tal entendimento implicaria em reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1168168/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2012)";

"Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de serviço. Não ocorrência de conjugação do início de prova material com a prova testemunhal para comprovação da atividade urbana. Falta de contemporaneidade da declaração de ex-empregador. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória improcedente.

(AR 3274/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 21/05/2010)".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0204547-6

AgRg no
AREsp 39.966 / PR

Números Origem: 00035126620104049999 82005

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETTI MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETTI MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.